

<input type="checkbox"/>	APROVADO	<input type="checkbox"/>	REJEITADO
POR UNANIMIDADE		<input type="checkbox"/>	
A FAVOR		<input type="checkbox"/>	
CONTRA		<input type="checkbox"/>	
Em _____ de _____ de _____			
		Presidente	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2025.

<input checked="" type="checkbox"/>	APROVADO	<input type="checkbox"/>	REJEITADO
POR UNANIMIDADE		<input type="checkbox"/>	
A FAVOR		<input type="checkbox"/>	
CONTRA		<input type="checkbox"/>	
Em 01 de outubro de 2025			
		Presidente	

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 004/2021, em consonância com a Emenda Constitucional nº 103/19 e novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e Lei Orgânica Municipal, submete ao poder legislativo o seguinte projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. O Art. 16 da Lei Complementar nº 004/2022, de 29 de novembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria por incapacidade permanente será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) da média do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição".

Art. 2º. O § 1º, do Art. 17, da Lei Complementar nº 004/2022, de 29 de novembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria compulsória será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) da média do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da

contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição".

Art. 3º. O § 1º, do Art. 18, da Lei Complementar nº 004/2022, de 29 de novembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o caput desde artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) da média do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição".

Art. 4º. O § 7º, do Art. 19, da Lei Complementar nº 004/2022, de 29 de novembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) da média do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição".

Art. 5º. O Inciso II, do §º 6º, do Art. 20, da Lei Complementar nº 004/2022, de 29 de novembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

II – para o servidor público não contemplado no inciso I, a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para

contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) da média do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

Art. 6º. O inciso II, do § 2º, do Art. 21, da Lei Complementar nº 004/2022, de 29 de novembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

"II – em relação aos demais servidores públicos não contemplado no inciso I deste artigo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) da média do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição".

Art. 7º. O § 3º, do Art. 22, da Lei Complementar nº 004/2022, de 29 de novembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

§ 3º Para cálculo dos proventos de que trata o caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) da média do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal".



Art. 8º. O artigo 23 e seus incisos, da Lei Complementar nº 004/2022, de 29 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. A aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo com deficiência que tenha ingressado no serviço público do município do Ribeirão/PE até a data de entrada em vigor desta Lei, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida voluntariamente, observadas as seguintes condições:

I – 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos de tempo de contribuição, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos de tempo de contribuição, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período."

Art. 9º. O Inciso II, do § 1º, do Art. 23, da Lei Complementar nº 004/2022, de 29 de novembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

"II – em relação aos demais servidores públicos de que trata o caput deste artigo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) da média do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de



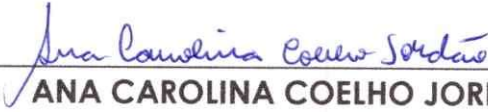
contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição".

Art. 10. Cria-se o Art. 107-A, na Lei Complementar nº 004, de 29 de novembro de 2021, com a seguinte redação:

"**Art. 107-A.** Referenda-se, integralmente, as revogações contidas no art. 35, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019".

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Ribeirão, 05 de setembro de 2025.



ANA CAROLINA COELHO JORDÃO
Prefeita

JUSTIFICATIVA

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE,
EXMOS SRS. VEREADORES.**

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência Projeto de Lei que tem por objetivo proceder com alterações na Lei Complementar nº 004/21, que reestruturou o Regime Próprio De Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ribeirão, em conformidade com dispositivos da EC 103/2019.

A presente proposta tem por objetivo adequar a redação dos artigos 16 a 23 em seus Incisos e/ou parágrafos, além do Art. 23, ambos da Lei Complementar em alusão que se apresentava com deficiências, em conformidade com a legislação federal e com a orientação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE.

Nesse contexto, a redação original para incisos e/ou parágrafos indicados no projeto de Lei, trazia que "o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo", quando, legalmente deveria ser 60% (sessenta por cento) da MÉDIA do período contributivo, estando, agora, em consonância com o que dispõe o Art. 26, da EC nº 103/19.

De mais a mais, a redação original do artigo 23, previa, nos incisos I, II e III, a exigência cumulativa de idade mínima e tempo de contribuição, de acordo com o grau de deficiência do servidor.

Ocorre que o inciso IV, ao disciplinar a aposentadoria por idade, estabelecia os mesmos limites etários (60 anos para homens e 55 anos para mulheres), porém com tempo mínimo de contribuição reduzido (15 anos), independentemente do grau de deficiência.

Essa sistemática gerava incongruência normativa, pois, diante da alternativa do inciso IV, mais vantajosa, as hipóteses dos incisos I a III acabariam sendo inócuas. Então, a orientação do TCE/PE foi no sentido de que o texto fosse ajustado para garantir a harmonização das regras e a adequação da legislação municipal à disciplina do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, prevista na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que regulamenta a aposentadoria da pessoa com deficiência.


Com isso, o Município assegura coerência normativa, segurança jurídica e a compatibilidade de seu regime próprio de previdência com

a legislação federal aplicável, além de atender às recomendações do órgão de controle externo.

São essas as motivações que ensejaram o envio do Projeto de Lei que submeto a presente proposição à elevada apreciação desta Casa Legislativa, confiando na sua aprovação.

Atenciosamente

Ribeirão, 05 de setembro de 2025.



ANA CAROLINA COELHO JORDÃO
Prefeita